

ACÓRDÃO Nº. 57.066

(Processo nº. 2007/53072-3)
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº. 25/2006
Responsável/Interessado: CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVÊA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Relator: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c arts 62, 82 e 83, incisos III e VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
1 – Julgar as contas irregulares e condenar o Sr. CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVÊA (CPF nº. 031.728.052-04) à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ R\$ 115.370,18 (cento e quinze mil, trezentos e setenta reais e dezoito centavos), devidamente atualizada a partir de 17/10/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
2 – Aplicar-lhe as multas de R\$52.527,52 (cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) pelo dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente corrigido1 e R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pela instauração de tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE.
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.
1 Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar n.º 081, 26/04/2012, até a data deste julgamento.

ACÓRDÃO Nº. 57.067

(Processo nº. 2013/50493-2)
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SAGRI nº 279/2008.
Responsável/Interessado: MOISÉS FERREIRA BARATA e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BOA ESPERANÇA.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 63 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:
● Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. MOISÉS FERREIRA BARATA, ex-Presidente, CPF: 837.201.462-00 e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BOA ESPERANÇA, CNPJ: 03.807.027/0001-89, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-21.270,00 (vinte e um mil, duzentos e setenta reais), devidamente atualizado a partir de 03/08/2008 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
● Aplicar ao Sr. MOISÉS FERRERA BARATA, as multas no valor de R\$2.127,00 (dois mil, cento e vinte e sete reais), pelo débito apontado e R\$-907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas;
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.068

(Processo nº. 2013/51485-6)
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL nº. 010/2011.
Responsável/Interessado: EDILSON RIBEIRO DA SILVA KRAMER e a FEDERAÇÃO PARAENSE DE CICLISMO.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Impedimento: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (art. 178, do RITCE-PA).
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d”, c/c os arts. 62, 63 e 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDILSON RIBEIRO DA SILVA KRAMER, Ex-Presidente da Federação Paraense de Ciclismo, CPF:806.825.371-87, a devolução aos cofres públicos estaduais no valor de R\$6.025,00 (seis mil e vinte e cinco reais) devidamente corrigido monetariamente a partir de

05/07/2011 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;
2-Aplicar-lhe, ainda, as multas nos valores de R\$1.205,00 (hum mil, duzentos e cinco reais) pelo débito apontado, e R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pela instauração da tomada de contas.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 57.069

(Processo n.º 2013/51720-9)
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio BANPARÁ n.º 30/2009
Responsável/Interessado(a): LUÍS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, e 81, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUÍS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO, CPF n.º 318.304.202-91, prefeito à época do município de São João de Pirabas, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devidamente atualizada a partir de 23/10/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 1.974,30 (mil novecentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), equivalente a 15% da quantia atualizada a ser devolvida[1], pelo débito apontado, e de R\$ 906,12 (novecentos e seis reais e doze centavos), pela instauração da tomada de contas;
3) Aplicar-lhe, ainda, a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual pelo prazo de 2 (dois) anos;
4) Determinar o encaminhamento de cópias do feito ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.
Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.070

(Processo nº. 2016/51520-0)
Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SECTET nº 017/2014
Responsável/Interessado: JOÃO MARTINS PEREIRA e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE AÇÃO FAMILIAR SÃO LOURENÇO.
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 63 e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:
1)Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOÃO MARTINS PEREIRA, Presidente, CPF: 583.995.852-20 e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE AÇÃO FAMILIAR SÃO LOURENÇO, CNPJ: 09.328.439/0001-12, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-190.000,00 (cento e noventa mil reais), devidamente atualizada a partir de 29/09/2014 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
2)Aplicar ao Sr. JOÃO MARTINS PEREIRA, as multas no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), pela prática de ato ilegítimo e R\$-1.000,00 (um mil reais) pela não apresentação das contas no prazo regimental;
3)Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º

da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.071

(Processo nº. 2014/50649-0)
Assunto: Embargos de Declaração
Embargante: PAULO ROBERTO MERGULHÃO, ex-diretor da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ-SAÚDE – (ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR).
Advogado: Paulo Augusto de Azevedo Meira – OAB/PA n.º 5.586
EMBARGADO: ACÓRDÃO N.º 52.372, DE 03.09.2013.
Relator: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)
Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE-PA)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração oposto pelo Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO, ex-diretor da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ-SAÚDE – (ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR), contra a decisão exarada no ACÓRDÃO N.º 52.372, de 03.09.2013, mas negou-lhe provimento e manteve a decisão embargada em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 57.072

(Processo n.º 2015/50375-9).
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA.
Relator vencido: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 2º do art. 191 do Regimento Interno).
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido o voto do Relator e nos termos do voto do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, o registro do ato de admissão de servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA e PATRÍCIA DA SILVA PIMENTEL.

ACÓRDÃO Nº. 57.073

(Processo nº. 2007/52342-2)
Assunto: APOSENTADORIA.
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178, do RITCE-PA).
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA Nº. 2225, de 30/06/2008, em favor da Sra. TEREZINHA DE CASTRO NASCIMENTO, no cargo de Professor Assistente PA-A, Ref. I, lotada na Secretaria Executiva de Educação, devendo o IGEPREV cessar os efeitos financeiros, em razão do falecimento da beneficiária.

ACÓRDÃO N.º 57.074

(Processo n.º 2008/51936-2)
Assunto: PENSÃO CIVIL
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
1) Deferir o registro do ato de concessão de pensão civil consubstanciado na Portaria n.º 0030, de 02/01/2002, em favor de NABOR PINHEIRO DE LOUREIRO e DERIK DA COSTA LOUREIRO, dependentes da ex-segurada Linamar da Costa Loureiro;
2) Determinar ao IGEPREV que observe a recomendação, constante no parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de que o ato concessório da pensão deva ser corrigido em sua fundamentação legal, tendo por base a legislação estadual, no